

n.º 453/2.004 Lei do Abadia do 22 de Novembro, 2004

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e suas respectivas Previdências."

Faço saber que a Câmara Municipal do Abadia, Estado de Goiás, aprovou e a Câmara Municipal sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para sua adequada aplicação.

Art. 2.º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será a per meus de:

I - Políticas públicas básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, especialmente a criança e de adolescentes, condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social com caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - Serviços incluídos nos termos da Lei.

Parágrafo único - O município destinará

recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e, por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituído e mantido, entidades governamentais de atendimento, mediante prorrogação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1º Os programas serão classificados com de proteção em nível educativos e de lazer - p. de a:

IV. Grupo;

V. Liberdade assistida;

VI. Semi liberdade;

VII. Internação

2º - Os benefícios especiais visam:

I - Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Proteção jurídica-passiva

Capítulo II

Do Conselho Municipal da Criança, Nataveza e Adolescente

Art. 5º. Fica criada o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de suas funções que lhe foram atribuídas:

I - Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de São João do Rio Preto, bem como assegurar o cumprimento das exigências e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - Fiscalizações governamentais e não-governamentais, no Município de São João do Rio Preto, relativas à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - Articular e integrar as entidades

governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - Receber, denúncias e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todos os formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a educação;

VI - Manter permanente entendimento com Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - Incentivar e promover a atuação permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestam atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar;

VIII - Promover os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em leis das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX - Captar recursos, gerar o Fundo e formular o plano de aplicação

atendimentos e na defesa da criança e do adolescente inscrites no Conselho Municipal.

XI - Promover intercâmbios com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos.

XIII Elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - Executar as ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e à juventude do Município de São José do Bonfim, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei.

XV - Registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de São José do Bonfim, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI - Promover modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

2º - As resoluções do Conselho de

Direitos da Criança e do Adolescente
terão validade quando aprovadas
pela maioria de seus membros e após
sua divulgação e publicação de edital
nos atos do Fórum Municipal, Prefeitura
e Poder Legislativo.

Capítulo III

Da constituição do Conselho

Art. 7.º - O Conselho Municipal dos Direitos
e do Adolescente é composto de sete
membros, do queis:

I Um Representante da Secretária
Municipal de Educação;

II Um Representante da Secretária
Municipal de Saúde;

III Um Representante da Secretária
Municipal de Serviços Sociais;

IV Um Representante da Secretária
Municipal de Cultura

V Quatro Representantes de Entidades
não governamentais e defesa ou de atendi-
mento dos direitos da Criança e do Adoles-
cente e ou entidades da sociedade civil e
religiosa que estejam contribuindo efeti-
vamente para o atendimento a que se
refere esta Lei.

1.º - Os representantes de entidades
não governamentais que trata o inciso
V serão escolhidos em Assembleia própria
a qual será realizada...

33
e em jornais de grande circulação neste Município, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais e órgãos no prazo de dez dias.

3º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como adotar recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário geral.

Art. 11 - Poderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, de três sessões consecutivas ou a dez de tardadas ou se for condenado por sentença irrevocável, por crime de contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição,

com estrita observância das normas da
Língua

Capítulo IV Dos Recursos Financeiros

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados aos desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

1º O fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decorrer de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenação advindas de delitos quadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV - Transparência de recursos financeiros oriundos dos fundos nacional e estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais

recursos disponíveis, sujeitados a legislação em vigor.

VII - Pedidos administrativos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, estaduais, municipais;

VIII - Outros recursos que percentualmente sejam destinados;

2º - O Fundo ficará subordinado ao Poder Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, mediante requisição constante do decreto municipal.

4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de Capitais de Risco, desde que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Diretores.

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar de São João Abadia, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Sitio do Abadia (act. 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.960/90) nos termos da Lei nº 8.069/90, título V, capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II, e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14 O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado elaborará o seu regimento interno obedecendo os limites da legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei.

Art. 16 Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, deste

da Guarda e de Adolescentes. Sua
composição ter cinco membros titulares

Parágrafo Único. São requisitados
para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - Residência domiciliar;
- II - Boa conduta e reputação;
- III - Ter no Município há mais de
dois anos;
- IV - Segundo Grau Completo (caso haja
su alteração de acordo com a realidade de
cada Município);
- V - Experiência na área de defesa ou
atendimento dos direitos da criança e
do adolescente.

Art 18. São impedidos de servir ao
Conselho Tutelar da Criança e de
adolescente: marido e mulher ascendente,
sore e genro no grau, irmãos e unidos,
durante o casamento, tio e sobrinho, sobrinha
e madrinha e enteados.

Parágrafo Único. O mesmo prestará e
mediamente, está, antes de assumir o
cargo, a ser examinado pelo Conselho
de Ministério Público, em audiência na presença
do Juiz de Paz e da autoridade, em exercício
na Comarca.

Art 19. Será considerado vago o cargo
de Conselheiro Tutelar, em caso de morte,

Renúncia ou perda de mandato.

1. Perderá mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de São João do Rio Preto, que for condenado por crime doloso, descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

2. As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, propor a pertinente ação Civil Pública para a perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis durante o dia e, no do regime interno. Seus membros estarão sujeitos às sanções dos Conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidades do Município de São João do Rio Preto.

Art. 20. - O Conselho Municipal de Educação deverá ser constituído a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba ao Diretor do Juízo do Conselho Municipal de Educação, as Delegacias de Polícia e a Polícia Militar.

Art. 21. - O Conselho Municipal de Educação de Educação deverá ser constituído a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba ao Diretor do Juízo do Conselho Municipal de Educação, as Delegacias de Polícia e a Polícia Militar.

Art. 22. - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

1. - Quando os pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes, que tiverem ameaça ou violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ocasião da inscrição da criança ou do adolescente por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, adotando as seguintes medidas:

A. Encaminhamento aos pais ou responsáveis;

B. Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

C. Adução e guarda provisória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

D. Inclusão em programa comunitário de apoio à família, a criança e ao adolescente.

ante.

E. Pesquisa de tratamento médico Toxicológico ou Psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial.

F. Inclusão em programas oficiais ou comunitários de Auxílio de Clientelas e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

G. Grupos em comunidade assistencial;

II - Orientar e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicá-lhe as seguintes medidas.

A. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

C. Encaminhamento a cursos ou programas de Orientação;

E. Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

F. Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

G. Obediência

seus, pedindo para tanto:

A. Requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

B. representar junto autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou do adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e adolescentes;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Capítulo VI

Do procedimento de escolha do Conselho Tutelar

Seção I

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma reeleição em pleito similar.

Art. 25. Após a escolha, apurado o resultado, havendo proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando a tutelar o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção II

Do Registro das Candidaturas

Art. 26. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencham os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta lei.

Parágrafo Único - Os candidatos deverão formalizar o pedido de registro de candidatura por meio de impresso disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de Sítio D'Abadia, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas

transparecer suas preferidas.

Art. 25. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

1º - O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselho escolhido e empossado.

2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Seção III

Da propaganda dos candidatos

Art. 30. Usando assegurar a igualdade de condições na oita pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de que os candidatos dispõem no mesmo todo de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31. Durante a campanha que antecede a escolha popular terão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos

lugas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os critérios de suas realizações e divisão.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 33. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. F faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonês e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes assemelhado fixos ou em veículos.

2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

3º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promover a à cassação de registro de candidatura em procedimento a ser apurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Art. 34. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

1º - A cédula para escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

3º - Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinados ou que tenham qualquer tipo de instrução que possa identificar o votante.

4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de São D'Abadia, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 35 Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas

que poderão ser produzidas.

1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

4º - Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 12 e parágrafo desta lei.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgadas com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único - O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presidentes, decidirá pela tabela ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da Seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, incluindo nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o laço rubricado pelos presidentes.

Art. 41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único - Os mesários que atuarão na apuração da escolha de conselheiros Tutelar serão indicados

pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V

Da apuração e proclamação dos escolhidos

Art. 42. Enterrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 43. Os servidores da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração obedecido eventual no local caso o espaço não permita a permanência dos membros no recinto.

Art. 44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

1º - Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada

da mais idosa.

Art. 45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 46. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação.

Parágrafo Único - O procedimento de decisões de eventuais impugnações aos resultados tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta lei.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhando-lhes, a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48. Em todas as Seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

Das disposições finais

Art. 49. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votações, desde que não seja também candidato, caso em que se assumirá suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 50. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 51. Declarada a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará a entidade respectiva - governamental ou não governamental -, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício no mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Art. 53. No prazo Máximo de quarenta e cinco dias da publicação Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o estabelecido no artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo Máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 56. Os Membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo Máximo de três meses, improrrogáveis.

1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente a convocação do primeiro suplente para assumir as funções respectivas.

2º - Findo o prazo de licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o Membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 57. Os Membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de São Dámaso, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os

ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Sítio D'Abadia, aplicada no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta lei.

Parágrafo Único - no caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sítio D'Abadia, Estado de Goiás de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Novembro de 2004.

Kessner Vieira Reis
Prefeito Municipal